



C0070176A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.741, DE 2018

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tratar dos tipos penais de prevaricação e favorecimento real, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7878/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tratar dos tipos penais de prevaricação e favorecimento real.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Prevaricação”

Art. 319-A.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Favorecimento real

Art. 349-A. Promover, intermediar, auxiliar ou facilitar o acesso a aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, quaisquer de seus componentes ou acessórios a pessoa em cumprimento de pena em estabelecimento prisional:

Pena: reclusão, de seis meses a três anos.

§1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§2º A pena aumenta-se de 1/3 se o crime é praticado por advogado ou procurador judicial do favorecido ou por agente público valendo-se da função.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O cometimento de crimes a mando de chefes de comandos e facções criminosas que se encontram recolhidos a presídios, por vezes de segurança

máxima, tem se mostrado uma prática reiterada em quase todo o território nacional. De assaltos e sequestros ao vandalismo de edifícios e transporte públicos, passando pelo assassinato de policiais e desafetos do crime, a violência cometida a mando de prisioneiros choca e indigna o cidadão comum.

O bloqueio dos sinais de aparelhos celulares em presídios ajudaria sobremaneira a reduzir essa prática absurda, mas há anos segue o imbróglio sobre a quem compete pagar por essa despesa, se ao Estado ou às operadoras de telefonia móvel. Enquanto isso, os celulares seguem funcionando normal e livremente entre detentos da mais elevada periculosidade e sendo a principal arma de comando para o cometimento de crimes no exterior das cadeias.

Muitos têm sido os esforços para pôr um fim definitivo ao vexaminoso uso de celulares por presidiários. Em 2007, a Lei nº 11.466 subtipificou o crime de prevaricação, por meio da inclusão do art. 319-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. O novo artigo prevê pena de detenção de três meses a um ano para o Diretor de Penitenciária e/ou agente público que deixe de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar capaz de permitir a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Dois anos depois, uma nova lei federal (Lei nº 12.012, de 2009), acrescentou o art. 349-A também ao Código Penal, criando subtipo penal junto ao crime de favorecimento real. Com pena idêntica à estabelecida no art. 319-A, o novo subtipo penal prevê a detenção daqueles que ingressam, promovem, intermediam, auxiliam ou facilitam a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

A despeito de ambas as subtipificações penais criadas para conter o tráfico de aparelhos eletrônicos de comunicação dentro de presídios, matéria publicada pelo Portal G1, em 14 de maio do ano presente, aponta para um aumento de nada menos que 17% (dezessete por cento) da apreensão de celulares no sistema penitenciário do Estado de São Paulo no ano de 2017. Apenas naquele Estado, mais de 14.400 (catorze mil e quatrocentos) aparelhos celulares foram

apreendidos¹ no ano passado. Entre as formas de ingresso desses aparelhos no sistema prisional está a venda direta aos presos efetuada por agentes penitenciários corruptos e, em muitos casos, também a prevaricação das autoridades presidiárias frente a esse crime.

Com vistas a tornar mais eficientes os subtipos instituídos pelos arts. 319-A e 349-A do Código Penal, apresentamos o presente Projeto de Lei, que consiste em duplicar a pena para o subtipo do crime de prevaricação, acrescentando multa nos casos em que o mesmo ocorre com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, e reformular o art. 349-A, que subtipifica o crime de favorecimento real.

O subtipo do crime de favorecimento real vigente não é capaz de obstar o acesso de presos a aparelhos celulares porque sua redação favorece o conflito hermenêutico nos tribunais, além de não contemplar a principal estratégia utilizada por criminosos para introduzir aparelhos eletrônicos nos presídios, que é o ingresso de aparelhos desmontados e de componentes e acessórios separadamente do aparelho principal. Além disso, a pena atribuída ao crime é demasiado branda ante a gravidade de suas possíveis consequências.

Nossa proposta pretende sanar essas falhas, dando uma redação mais objetiva ao art. 349-A do Código Penal, com amplificação da pena, acréscimo de multa nos casos em que o crime é praticado com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, e agravamento de pena para o crime praticado por advogado de preso – prática cada vez mais comum no âmbito das facções criminosas –, agente penitenciário ou outro agente público que se valha da função.

Entendemos que as alterações que propomos ao Código Penal contribuem para conter com maior eficácia o inadmissível trânsito de aparelhos eletrônicos nos presídios do Brasil.

Pelo exposto, pedimos aos colegas a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2018.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/mais-de-14-mil-celulares-foram-apreendidos-em-presidios-de-sp-em-2017.ghtml>, consultado em 02/08/2018.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007*)

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009*)

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO